



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.942, DE 2013

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

Autor: Deputado **RONALDO CAIADO**

Relator: Deputado **VITOR PENIDO**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei da lavra do ilustre Deputado RONALDO CAIADO, objetivando alterar a Lei nº 9.427/96, que disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica – ANEEL, mediante a introdução de um artigo 3º-B. Pretende-se, com ele, que as multas aplicadas aos delegatários sejam revertidas em favor dos usuários.

O eminente autor justifica a proposição tendo em vista as reincidentes quedas no fornecimento do serviço de energia elétrica causando danos aos usuários, sejam pelos prejuízos causados aos aparelhos eletrônicos, que invariavelmente não suportam os picos de energia, sejam pelas demais dificuldades criadas pela ausência de energia elétrica.

No seu entendimento, a reversão da penalidade aplicada às concessionárias, em desconto no total da tarifa cobrada dos usuários, figurando no rol de exceções as falhas decorrentes de queda no sistema integrado do Operador Nacional do sistema, bem como caso fortuito e força maior, atenuaria os ônus que recaem sobre os consumidores.

Pelo regramento proposto, a multa seria calculada com base no consumo médio do usuário afetado no período em que ocorrer a queda do fornecimento, de modo a pelo menos reduzir os prejuízos sofridos com interrupção do serviço.

É o breve relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos dos artigos 128 e 129, combinado com o art. 32, XIV, “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Minas e Energia o exame da matéria no tocante ao mérito, como neste caso.

No mérito, a iniciativa dispensa reparos.

A questão envolvendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica é um dos temas mais sensíveis dentro do Direito do Usuário de Energia Elétrica, face à essencialidade do serviço de energia elétrica.

A interrupção do fornecimento de energia implica sobrepor, na cadeia de valores tutelados pelo ordenamento jurídico, o contrato de concessão à vida humana e à integridade física dos usuários.

Desde que acionados pelo consumidor, os PROCONs tentam combater essas panes com a aplicação de multas, a fim de forçar maior zelo e eficiência dos delegatários na manutenção e melhoria do sistema. Além de habitualmente irrisórias, as multas, no entanto, em nada favorecem os usuários prejudicados pelos danos decorrentes das interrupções. Tampouco contribuem, efetivamente, para com o aperfeiçoamento do serviço.

O novo regramento proposto viabiliza a reparação dos prejuízos, como determina o art. 37, § 6º, da Constituição da República, de acordo com o qual as pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos, a exemplo das concessionárias de distribuição de energia elétrica, respondem objetivamente pelos danos causados a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.

A intenção da concessionária em causar o dano é irrelevante, seja do ponto de vista constitucional, seja pelo enfoque da legislação que cuida das relações de consumo. Presente o dano e desde que o consumidor demonstre que o mesmo foi causado por perturbação no sistema elétrico, terá direito à reparação do prejuízo, tal como preconiza a teoria do risco administrativo.

Obviamente, a iniciativa não tem caráter punitivo. Seu propósito não seria punir as concessionárias, mas assegurar ao usuário final, parte hipossuficiente na relação de consumo, um direito já resguardado na legislação constitucional e administrativa.

Nessa linha, a proposta é oportuna e meritória, merecendo prosperar. Faz-se apenas um reparo na ementa, que, da forma como está não reproduz fielmente seu conteúdo normativo, tal como recomenda a Lei Complementar nº 95/98 (art. 5º).

Ante o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.942, de 2013, de autoria do Deputado RONALDO CAIADO, na forma do substitutivo.

Outrossim, em razão de sugestão apresentada pelo ilustre Deputado Fernando Ferro, para retirada dos casos de ressalva para a aplicação da multa, acolho a supressão do inciso II do art. 3º-B, inserido na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na forma do substitutivo a seguir:

Sala da Comissão, de de 2014.

Deputado **VITOR PENIDO**

RELATOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.942, DE 2013

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo multa a ser paga aos usuários pelos concessionários de serviços de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida com o seguinte art. 3º-B:

“Art. 3º-B. A falha no fornecimento de energia elétrica pela empresa distribuidora importa na aplicação de multa indenizatória aos usuários finais do sistema que forem diretamente prejudicados.

§1º A multa prevista no *caput* será equivalente à média do consumo do usuário no intervalo de tempo em que ocorrer o corte no fornecimento de energia elétrica, considerando-se para o cálculo o consumo nos últimos doze meses.

§2º A multa prevista neste artigo não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos após cento e vinte dias.

Sala da Comissão, de de 2014

Deputado Vítor Penido
Relator